



Nota Técnica SEI nº 2916/2026/MF

**Assunto: Orientações para utilização das Informações Complementares relacionadas às emendas parlamentares.**

Senhor Subsecretário,

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de esclarecimentos acerca da composição e utilização das informações complementares relacionadas às emendas parlamentares. Esses códigos foram criados com o objetivo de promover a transparência e a rastreabilidade das emendas parlamentares nos registros contábeis dos entes da Federação.
2. No envio dos dados por meio da Matriz de Saldos Contábeis – MSC, existem códigos na Informação Complementar “Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO”, que permitem o acompanhamento das transferências recebidas decorrentes de emendas parlamentares. As orientações sobre a utilização desses códigos podem ser encontradas na Nota técnica SEI nº 2359/2023/MF, referente ao registro das transferências decorrentes de emendas individuais e de bancada, e na Nota Conjunta SEI nº 1/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI, que tratou do registro das transferências decorrentes de emendas de relator e de comissão.
3. Em março de 2026, a Portaria STN/MF nº 636/2026 incorporou à Portaria 710/2021 a Informação Complementar “Emenda Parlamentar – EP”, para acompanhamento das despesas decorrentes de emendas parlamentares inseridas no orçamento dos entes por meio de emendas dos próprios parlamentares. Essa informação Complementar deverá ser enviada de forma obrigatória ao Siconfi na Matriz de Saldos Contábeis – MSC a partir de 2027.

## RELATÓRIO

4. A Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação – CCONF utilizou como base os documentos a seguir:
  - Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, que estabelece a classificação das fontes ou destinações de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios;
  - Nota Técnica SEI nº 2359/2023/MF, , que trata do registro das receitas de transferências intergovernamentais resultantes de emendas parlamentares individuais e de bancada.
  - Nota Conjunta SEI nº 1/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI, com orientações técnicas referentes à transparência, rastreabilidade e impacto das emendas parlamentares de relator e de comissão.

## PRELIMINARES

5. Cabe esclarecer que compete à STN, na qualidade de órgão central de contabilidade da União, a edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas, de acordo com o art. 50, §2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: [...]

§2º A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

6. A abrangência dessa competência está estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 1º da LRF.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 1º ... § 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

7. Compete ainda à STN, no exercício das atribuições conferidas ao Conselho de Gestão Fiscal, a padronização dos demonstrativos que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 55. O relatório conterá: [...]

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

8. Outra atribuição conferida pela LRF à STN, também na qualidade de órgão central de contabilidade da União, é o recebimento e divulgação dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes da Federação, conforme dispõem o art. 48, § 2º.

Art. 48 São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

[...]

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

9. A identificação da STN como órgão central de contabilidade da União consta no inciso I do art. 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. E, no Regimento Interno da STN, as competências relacionadas aos dispositivos da LRF citados são conferidas à Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Lei nº 10.180, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 17. Integram o Sistema de Contabilidade Federal:

I – a Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão central; Regimento Interno da Secretaria do Tesouro Nacional

Art. 16. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF) compete:

I - coordenar a edição e a manutenção de manuais e instruções de procedimentos contábeis e de responsabilidade fiscal, do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), e o processo de registro padronizado dos atos e dos fatos da administração pública; [...]

III - promover a harmonização com os demais Poderes da União e com as demais esferas de governo em assuntos de contabilidade, de responsabilidade fiscal e de sistematização contábil;

IV - definir, coordenar e acompanhar os procedimentos relacionados com a disponibilização e a divulgação de informações contábeis, fiscais e orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinar responsabilidades e aplicar, quando couber, restrições previstas na legislação;

[...]

VI - estabelecer as normas gerais para consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal de que trata o art. 67 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de manuais de contabilidade aplicados ao setor público e de demonstrativos fiscais;

[...]

XIII - propor normas e estabelecer procedimentos referentes ao Sistema de Informações

Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), e coordenar, sob o ponto de vista de negócio, os processos de integração com os demais sistemas da Secretaria do Tesouro Nacional e com os sistemas de coleta de informações dos demais Poderes da União e esferas de governo;

10. Cumpre registrar que a atribuição de edição de normas gerais para a consolidação das contas públicas é exercida notadamente por meio do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, em que são apresentadas, respectivamente, as regras para a aplicação da contabilidade no setor público e para a elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

11. O cumprimento das atribuições previstas no § 2º do art. 48 da LRF ocorre por meio do envio dos dados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, conforme dispõe a Portaria nº 642, de 20 de setembro de 2019.

## ANÁLISE

### Dos Códigos da Informação Complementar “Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO” referentes às emendas parlamentares

12. O Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária (CO), instituído pela Portaria STN nº 710/2021, constitui mecanismo padronizado de detalhamento complementar da execução orçamentária destinado a viabilizar o acompanhamento gerencial, fiscal e contábil da aplicação dos recursos públicos vinculados, geralmente vinculado às Fontes de Recursos (FR).

13. Sua finalidade é permitir maior granularidade e rastreabilidade na identificação da destinação e utilização dos recursos ao longo da execução orçamentária, possibilitando o monitoramento de políticas públicas, vinculações legais, transferências, fundos, operações específicas e demais recortes de interesse gerencial ou normativo que demandem segregação adicional além das classificações orçamentárias ordinárias.

14. Dessa forma, o CO atua como instrumento complementar de transparência, controle e padronização nacional, fortalecendo a qualidade da informação fiscal e contábil produzida pelos entes federativos e ampliando a capacidade de acompanhamento da execução de recursos públicos em bases comparáveis e estruturadas.

15. Assim, para o recebimento, por meio da MSC, dessas informações complementares, relacionadas às fases de execução da receita e/ou da despesa orçamentárias, foi definido codificação adicional, com 4 dígitos, denominada Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO.

16. Na Informação Complementar “CO” existem códigos para identificar, nos entes beneficiários, as informações referentes às **transferências de outros entes da Federação decorrentes das emendas parlamentares** dos entes transferidores. São eles:

**3110 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais** - Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma previstas no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015.

Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3111 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública** - Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares individuais, na forma prevista no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88.

Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3120 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada** - Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88, acrescido pela Emenda Constitucional nº 100/2019.

Esse marcador deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3121 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada - calamidade pública** - Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pela União em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista no parágrafo 12 do art. 166, da CF/88.

Esse marcador deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias, na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3130 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão** - Identifica as transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de comissão, na forma prevista no art. 44 da Resolução Nº 1, de 2006-CN.

Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes dessas emendas, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3140 - Identificação das Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator** - Identifica as transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de relator, na forma prevista no art. 53 da Resolução Nº 1, de 2006-CN.

Esse marcador será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes dessas emendas, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3210 - Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais** - Transferências decorrentes de emendas parlamentares individuais, na forma prevista nas Constituições Estaduais de forma similar ao previsto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88.

Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3211 - Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares individuais - calamidade pública** - Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pelos estados em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares individuais, na forma prevista nas Constituições Estaduais de forma similar ao previsto no parágrafo 9º do art. 166, da CF/88.

Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3220 - Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada** - Transferências decorrentes de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista nas Constituições Estaduais, de forma similar ao previsto no parágrafo 11 do art. 166, da CF/88.

Esse marcador, de utilização pelos municípios, deverá ser associado às fontes de recursos

referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3221 - Identificação das Transferências dos Estados decorrentes de emendas parlamentares de bancada - calamidade pública** - Identifica as transferências e a aplicação dos recursos transferidos pelos estados em decorrência de situações de calamidade pública e de emergência por meio de emendas parlamentares de bancada, na forma prevista nas Constituições Estaduais, de forma similar ao previsto no parágrafo 12 do art. 166, da CF/88.

Esse marcador, de utilização pelos municípios, deverá ser associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes de emendas obrigatórias dos estados, devendo ser utilizado na fase de arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3230 - Identificação das Transferências dos estados decorrentes de emendas parlamentares de comissão** - Identifica as transferências dos estados decorrentes de emendas parlamentares de comissão, na forma prevista nos regulamentos internos.

Esse marcador, de utilização pelos municípios, será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes dessas emendas, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

**3240 - Identificação das Transferências dos estados decorrentes de emendas parlamentares de relator** - Identifica as transferências dos estados decorrentes de emendas parlamentares de relator, na forma prevista nos regulamentos internos.

Esse marcador, de utilização pelos municípios será associado às fontes de recursos referentes às transferências decorrentes dessas emendas, na fase da arrecadação da receita, no controle dos ativos e passivos e na fase de execução das despesas custeadas com esses recursos.

17. Esse conjunto de códigos deve ser utilizado por estados, DF e municípios para identificar as transferências recebidas decorrentes de emendas parlamentares desde a fase de arrecadação das receitas de transferência até a execução das despesas com esses recursos, passando pelos controles de ativos e passivos decorrentes dessas fases.

18. A utilização desses códigos nas fases de previsão e dotação no orçamento é opcional, tendo em vista a dificuldade de se identificar, no momento da elaboração do orçamento, se as transferências previstas decorrem de emendas e de qual tipo de emenda.

19. Conforme prevê o art. 6º do Anexo II da Portaria STN nº 710/2021, no envio da MSC, os entes da Federação que não utilizarem nos registros contábeis a mesma lógica definida para as informações complementares previstas nesse Anexo deverão associar a forma de identificação utilizada pelo ente da Federação ao formato definido para a MSC.

20. Orientações mais detalhadas sobre a utilização desses códigos, com as informações sobre os registros contábeis referentes às receitas de transferências decorrentes de emendas são apresentadas na Nota técnica SEI nº 2359/2023/MF, referente ao registro das transferências decorrentes de emendas individuais e de bancada, e na Nota Conjunta SEI nº 1/2024/CCONF/SUCON/STN-MF/SEGES/MGI, que tratou do registro das transferências decorrentes de emendas de relator e de comissão.

21. Destaca-se, por fim, que no caso de estados, DF e municípios, as despesas na área da saúde e educação custeadas com receitas provenientes de transferências de emendas parlamentares não são passíveis de câputo nos mínimos constitucionais de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) ou de ações e serviços públicos de saúde (ASPS), uma vez que apenas são consideradas para esses limites as aplicações com recursos provenientes da arrecadação de impostos e transferências de impostos.

#### **Da Informação Complementar “Emenda Parlamentar – EP”**

22. A Informação Complementar “EP”, inserida na Portaria STN nº 710/2021 pela Portaria STN nº 636, de 10 de março de 2026, é composta de 4 (quatro) dígitos, conforme detalhado a seguir:

**1110 – Identificação das Emendas Individuais** - Identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação individual dos parlamentares, nas fases de dotação e de execução da despesa orçamentária.

**1120 – Identificação das Emendas de Bancada** - Identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação coletiva de bancada ou de bloco de parlamentares, nas fases de dotação e de execução da despesa orçamentária.

**1130 – Identificação das Emendas de Comissão** - Identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação coletiva de comissões técnicas, nas fases de dotação e de execução da despesa orçamentária.

**1140 – Identificação das Emendas de Relator** - Identifica as despesas incluídas no orçamento por indicação individual de relatores dos projetos, nas fases de dotação e de execução da despesa orçamentária.

**1190 – Identificação de Outras Emendas** - Identifica as despesas incluídas no orçamento por meio de outros tipos de emendas não citados anteriormente, nas fases de dotação e de execução da despesa orçamentária.

23. A informação complementar “EP” deverá ser utilizada pela União, por estados, DF e municípios, **para identificar as despesas incluídas nos respectivos orçamentos por meio de emendas dos próprios parlamentares**. Deverão ser identificadas tanto as despesas para transferir recursos para outros entes ou entidades, como as despesas com execução final pelo próprio ente. Ressalta-se que os códigos devem ser utilizados tanto na dotação quanto na execução das despesas.

24. Destaca-se que o código “Emenda Parlamentar – EP” **constitui uma nova informação complementar** e não se confunde com o “Código de Acompanhamento de Execução Orçamentária – CO”.

25. Assim, as duas classificações passam a coexistir e não devem se sobrepor. É possível, por exemplo, a execução de uma emenda parlamentar na área da saúde ou educação, passível de cômputo nos mínimos constitucionais, desde que atendidos os requisitos legais. Neste caso a execução da despesa deverá conter tanto a informação complementar EP quanto o CO 1001 (educação) ou 1002 (saúde).

26. Dessa forma, as despesas inseridas no orçamento dos entes por meio de emendas parlamentares, tanto na fase de dotação, quanto de execução, devem estar associadas às classificações orçamentárias Função e Subfunção, Fonte de Recursos, Natureza da Despesa, identificação referente ao Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando for caso, e marcador referente ao tipo de emenda.

27. De forma similar ao que ocorre com a informação complementar (IC) “Código de Acompanhamento de Execução Orçamentária – CO”, a utilização dos códigos de EP aqui especificados não são de utilização obrigatória, sendo possível a utilização de mecanismo diverso que permita a identificação das informações em similar nível de detalhamento.

28. Caso o ente utilize nos seus sistemas de registros contábeis outra forma de identificação das informações referentes às emendas parlamentares, será necessário associar a forma de identificação utilizada pelo ente da Federação ao formato definido para a MSC no envio das informações ao Siconfi.

29. Ressalta-se que os dados referentes à Informação Complementar “EP” deverão ser enviados por meio da MSC a partir do exercício de 2027.

30. O leiaute da MSC 2027 será divulgado após a publicação do PCASP 2027 e, nesse leiaute, a IC EP deverá ser associada às contas de último nível dos grupos a seguir:

5.2.2.0.0.00.00 FIXAÇÃO DA DESPESA

5.3.0.0.0.00.00 INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

6.2.2.0.0.00.00 EXECUÇÃO DA DESPESA

6.3.0.0.0.00.00 EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR

7.5.3.0.0.00.00 CONSOLIDAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONSÓRCIO

## CONCLUSÃO

31. As Informações Complementares “Código de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO” e “Emendas Parlamentares – EP” possuem finalidades distintas e complementares no registro das emendas parlamentares.
32. Enquanto **a IC CO é utilizada pelos entes beneficiários para identificar as transferências recebidas** de outros entes da Federação decorrentes de diferentes tipos de emendas parlamentares, registrando-as desde a arrecadação da receita até a execução das despesas financiadas com esses recursos, **a IC EP deve ser aplicada pelos entes que incluem despesas em seus próprios orçamentos por meio de emendas parlamentares**, identificando-as tanto na fase de dotação quanto na execução da despesa.
33. Assim, enquanto a IC CO rastreia o ingresso e aplicação de recursos recebidos por meio de transferências de outros entes, a IC EP identifica a inserção de despesas por iniciativa dos parlamentares, sendo classificações distintas que coexistem sem se sobrepor, cada uma atuando em uma etapa específica do ciclo orçamentário.
34. A implementação da Informação Complementar “Emendas Parlamentares – EP” representa um avanço significativo para a padronização e o aperfeiçoamento dos registros contábeis relacionados às emendas parlamentares em todas as esferas de governo.
35. Ao estabelecer critérios uniformes para a identificação dessas despesas, a medida fortalece a transparência ativa, aprimora a rastreabilidade dos recursos e facilita a consolidação nacional das informações por meio da Matriz de Saldos Contábeis – MSC.
36. Diante da obrigatoriedade de envio desta nova informação a partir de 2027, recomenda-se que os entes da Federação iniciem, desde já, as adequações necessárias em seus sistemas de planejamento, execução orçamentária e contabilidade, garantindo a correta aplicação dos códigos da IC “EP” e a compatibilidade das informações enviadas ao Siconfi.
37. A observância dessas diretrizes é essencial para assegurar a qualidade dos dados, apoiar a atuação dos órgãos de controle e permitir que a sociedade acompanhe, de forma clara e precisa, a execução dos recursos provenientes de emendas parlamentares.
38. Recomenda-se a publicação e ampla divulgação desta que esta Nota Técnica visando garantir entendimento uniforme, promover a adoção tempestiva dos procedimentos orientados e fortalecer a cooperação federativa necessária ao cumprimento das determinações vigentes.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS

Gerente de Normas e Procedimentos de Gestão Fiscal

Documento assinado eletronicamente

WASHINGTON NUNES LEITE JUNIOR

Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

CLÁUDIA MAGALHÃES DIAS RABELO DE SOUSA

Coordenadora de Normas Contábeis e Fiscais da Federação

De acordo. Encaminhe-se ao Subsecretário de Contabilidade Pública.

Documento assinado eletronicamente

ALEX FABIANE TEIXEIRA

Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação

Aprovo. Publique-se.

Documento assinado eletronicamente

HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO

Subsecretário de Contabilidade Pública



Documento assinado eletronicamente por **Ana Karolina Almeida Dias, Gerente**, em 17/04/2026, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Washington Nunes Leite Junior, Gerente**, em 17/04/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Magalhaes Dias Rabelo de Sousa, Coordenador(a)**, em 17/04/2026, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alex Fabiane Teixeira, Coordenador(a)-Geral**, em 17/04/2026, às 18:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Heriberto Henrique Vilela do Nascimento, Subsecretário(a)**, em 22/04/2026, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **60550926** e o código CRC **E738A379**.

Referência: Processo nº 17944.006151/2025-81.

SEI nº 60550926